

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.023, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito
Destinada a Investigar o Avanço e a
Impunidade do Narcotráfico

Relatora: Deputada Elcione Barbalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico (CPI do Narcotráfico), propõe o acréscimo de um art. 18-A, na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, tipificando como causa de aumento de pena o emprego, pelo agente, de criança ou adolescente, para a prática de qualquer dos crimes definidos na Lei nº 6.368/76.

Na justificação elaborada pela Comissão, é dado a conhecer que os atos apuratórios, promovidos pela CPI do Narcotráfico, comprovaram o emprego, de forma acintosa, em razão de sua inimizabilidade penal, de crianças e adolescentes, pelos mafiosos do narcotráfico. Como forma de combater esta prática, propõe a Comissão a aplicação em dobro das penas, quando os narcotraficantes utilizarem crianças e adolescentes para seus fins escusos.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O emprego de crianças e adolescentes na prática dos mais diversos ilícitos, por criminosos maiores de idade, tem se tornado um fato cada vez mais comum, em todos os Estados brasileiros.

A análise da gênese deste fato nos mostra que a utilização das crianças e adolescentes para o cometimento de crime se deve aos critérios adotados no Brasil, relativos à impossibilidade de imputação de penas aos menores de dezoito anos, em face do disposto no art. 228, da Constituição Federal.

Com relativa frequência, temos encontrado defensores da idéia de alterar-se o texto constitucional reduzindo a idade penal para dezesseis anos. Em nosso entender, a complexidade da questão não permite que se adote posições resultantes de avaliações apressadas, simplistas e emocionais.

A proposição ora sob análise, com maior pertinência, objetividade e clareza na identificação de causas, oferece, para este tema, uma solução de resultados imediatos, de natureza repressiva e intimidatória, materializada por meio do aumento das penas a serem aplicadas aos maiores de idade que se utilizarem de crianças e adolescentes para a prática de ilícitos relacionados com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Sob a ótica específica da Comissão (reflexos da proposição sobre aspectos de segurança pública), que não comporta a análise da tipificação adequada da causa de aumento de pena, a fim de que ela seja eficaz na produção dos efeitos desejados, matéria objeto de análise de mérito pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), deve ser a proposição aprovada sem ressalvas.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.023, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Elcione Barbalho
Relatora